

(IN)SUBSTITUÍVEIS: O PAPEL DOS SERVIDORES PENAIS FRENTE AO AVANÇO DAS TECNOLOGIAS DE VIGILÂNCIA

(IR)REPLACEABLE: THE ROLE OF THE PRISON OFFICERS IN FACE OF ADVANCEMENT IN SURVEILLANCE TECHNOLOGIES

Submetido em: 27/02/2025 - **Aceito em:** 10/04/2025

MARIANA CHINI¹

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH²

MARCUS ALAN DE MELO GOMES³

RESUMO

A pesquisa teve por objeto o papel dos servidores penais frente ao avanço das tecnologias de monitoração de pessoas, justificando-se pela relevância jurídica e social do trabalho desses servidores, sob a problemática: qual é o papel dos servidores penais nos serviços de monitoração eletrônica no Brasil? A hipótese foi a de que os servidores penais são essenciais aos serviços de monitoração eletrônica, tanto no que se refere à vigilância, quanto no que diz respeito ao contexto reintegrador das medidas penais. A metodologia foi de abordagem hipotético-dedutiva, por meio de procedimentos bibliográfico, legislativo e documental, resultando na consideração de que, mesmo com grandes avanços tecnológicos, os servidores penais são indispensáveis para a correta aplicação das medidas. **Palavras-chave:** Monitoração eletrônica de pessoas. Servidores penais. Tecnologias de vigilância.

ABSTRACT

The research focused on the role of prison officers in face of advances in people monitoring technologies, justified by the legal and social relevance of the work of these officers, under the problem:

-
- 1 Doutorado em Direitos Humanos (Unijuí), com fomento pelo Programa de Cooperação Acadêmica em Segurança Pública e Ciências Forenses – Procad/CAPES. Pós-doutorado em andamento em Direitos Humanos (Unijuí), também com fomento Procad/Capes. Mestre em Novos Paradigmas do Direito (UPF), com apoio do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares – Prosup/Capes. **E-MAIL:** mar.chini@hotmail.com. **ORCID:** <<https://orcid.org/0000-0002-2317-1270>>.
 - 2 Pós-doutor em Direito (USP). Doutor e mestre em Direito (Unisinos). Professor do Curso de Direito da Unijuí e do Departamento de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Ufes. Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica & Direitos Humanos (CNPq). Pesquisador contemplado no Edital Fapergs nº 05/2019 – Pesquisador Gaúcho. Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (Unijuí). Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq – Nível 2. Coordenador do Projeto “Rede de Cooperação Acadêmica e de Pesquisa: eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de monitoração eletrônica e integração de bancos de dados”, desenvolvido no âmbito do Edital Procad/Capes nº 16/2020. **E-MAIL:** madwermuth@gmail.com. **ORCID:** <<https://orcid.org/0000-0002-7365-5601>>.
 - 3 Doutor e mestre em Direito (PUC). Pós-doutor pelo Centro de Direitos Humanos da Universidade de Coimbra. Professor associado do Instituto de Ciências Jurídicas da Ufpa. Professor permanente dos Programas de Pós-Graduação em Direito e em Segurança Pública (Ufpa). Pesquisador vinculado ao grupo de investigação “Direito Penal e Criminologia” do Centro de Estudos Jurídicos, Econômicos e Ambientais (Cejea), da Universidade Lusíada do Porto. Juiz de Direito. **E-MAIL:** marcusalan60@hotmail.com. **ORCID:** <<https://orcid.org/0000-0002-3699-5164>>.

what is the role of prison officers in electronic monitoring services in Brazil? The hypothesis was that prison officers are essential to electronic monitoring services, both, in terms of surveillance and in terms of the reintegrative context of penal measures. The methodology used was a hypothetical-deductive approach, through bibliographic, legislative and documentary procedures, resulting in the consideration that even with great technological advances, prison officers are indispensable for the correct application of monitoring measures.

Keywords: *Electronic monitoring of people. Penal officers. Surveillance technologies.*

INTRODUÇÃO

Em 1787, o filósofo e jurista Jeremy Bentham escreveu uma série de cartas a um amigo, as quais, posteriormente, foram unidas em uma espécie de tratado sobre a vigilância, conhecido como *Panóptico*. Ao juntar seus escritos em momento vindouro, o autor os prefaciou referindo ter compreendido se tratar de “um novo modo de garantir o poder da mente sobre a mente, em um grau nunca antes demonstrado”, crendo que, “por uma simples ideia de arquitetura”, teria alcançado a fórmula para “a moral reformada; a saúde preservada; a indústria revigorada; a instrução difundida; os encargos públicos aliviados; a economia assentada, como deve ser, sobre uma rocha; o nó górdio da Lei sobre os Pobres não cortado, mas desfeito” (Bentham, 2008, p. 17).

Em 1975, por sua vez, Foucault (1987, p. 64) traduziu o panóptico como um dispositivo que “organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente”, em uma dinâmica em que “a plena luz e o olhar de um vigia captam melhor que a sombra, que finalmente protegia”, e em que “a visibilidade é uma armadilha”. É um contexto em que o efeito mais importante do Panóptico é visto pelo autor como o de “induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder”, ou seja, “fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se descontínua em sua ação” (Foucault, 1987, p. 64).

Na busca por um dispositivo capaz de “criar e sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce”, no qual “os detentos se encontrem presos numa situação de poder de que eles mesmos são os portadores” (Foucault, 1987, p. 65), pode-se observar, na atualidade, a existência de uma tecnologia em que é “ao mesmo tempo excessivo e muito pouco que o prisioneiro seja observado sem cessar por um vigia: muito pouco, pois o essencial é que ele se saiba vigiado; excessivo, porque ele não tem necessidade de sê-lo efetivamente” (Foucault, 1987, p. 65); e tal dispositivo é chamado de tornozeleira eletrônica.

Não obstante, embora a ferramenta supracitada auxilie no efeito de poder desejado pelo método panóptico, o dispositivo eletrônico não supre todas as expectativas da proposta de Bentham, havendo situações de descaso,

falhas e desconhecimento sobre o aparelho, que resultam em um efeito contrário ao desejado.

Ademais, no que se refere ao contexto brasileiro, a promessa do sistema criminal - conforme o artigo 59 do Código Penal (Brasil, 1940) e dos artigos 1º e 3º da Lei de Execuções Penais (Brasil, 1984) - é ir além do aspecto punitivo e da vigilância castradora, consagrando-se como intento a possibilidade de reintegração das pessoas presas à sociedade a que pertencem.

Nesse sentido, não basta que se configurem novos métodos de segurança embasados em técnicas e tecnologias inovadoras, se não houver atenção suficiente aos perpetradores de tais medidas na prática, quais sejam: os agentes do sistema prisional. À vista disso, a presente pesquisa objetiva tratar do papel dos servidores penais frente ao avanço das tecnologias de vigilância, delimitando-se quanto à monitoração eletrônica de pessoas em esfera penal. Em tal contexto, portanto, questiona-se: qual o papel dos servidores penais nos serviços de monitoração eletrônica no Brasil?

Para responder à tal indagação, utilizar-se-á de método de abordagem hipotético-dedutivo, acompanhado de procedimentos bibliográfico, legislativo e documental, partindo da hipótese preliminar de que os servidores penais são essenciais aos serviços de monitoração eletrônica do país, tanto no âmbito da vigilância - na atuação da Polícia Penal - , quanto na esfera da reintegração - por meio dos serviços de equipes multidisciplinares, sendo cada uma destas funções apresentadas em seção própria ao longo do artigo.

1. A NOVA ERA DA OBSERVAÇÃO: “VIGILÂNCIA SOBRE TELA”

Na toada de Bentham (2008, p. 19-20), em quaisquer estabelecimentos com espaço demasiadamente grande e em que se pretenda manter sob inspeção dado número de pessoas - sejam estes estabelecimentos industriais, educacionais, hospitalares ou prisionais, por exemplo -, o ideal seria de que “quanto mais constantemente as pessoas a serem inspecionadas estiverem sob a vista das pessoas que devem inspecioná-las, mais perfeitamente o propósito do estabelecimento terá sido alcançado”; sendo que a “perfeição ideal” se alcançaria se “cada pessoa estivesse realmente nessa condição, durante cada momento do tempo”.

Não sendo este ideal de perfeição completamente possível, porém, (de acordo com o próprio autor), “a próxima coisa a ser desejada é que, em todo momento, ao ver razão para acreditar nisso e ao não ver a possibilidade contrária, ele deveria *pensar* que está nessa condição” (Bentham, 2008, p. 20, grifo do original).

Passados mais de dois séculos, a busca pelo “poder da mente sobre a mente” de Bentham evoluiu de uma construção arquitetônica projetada para a vigilância das pessoas por terceiros, para uma vigilância tecnológica das pessoas sobre elas próprias. Campello (2019, p. 89), ao tratar do monitoramento eletrônico de pessoas em esfera penal, traz à tona exemplos, como o de Anderson, que sendo monitorado por tornozeleira eletrônica relata: “Para mim, a pulseira mexe com a cabeça tanto quando a cadeia [...]. Eu vou pra rua, mas eu continuo preso. Parece que eu tenho um guarda do meu lado o tempo todo, me olhando em todo canto”.

Em um primeiro olhar, portanto, prenuncia-se que o ideal de vigilância perfeita de Bentham, finalmente se concretizou. Não obstante, pode-se considerar que a ideia de perfeição na esfera penal é contraditória, dado que:

na busca pela *pena perfeita*, o Estado incorre na maior das incongruências, visto que a perfeição remete à ideia de completude, inviolabilidade, irrepreensibilidade; ao passo em que a pena remete à um ideal de reparação. Significa, portanto, que não há (e nem haverá) uma pena perfeita, pois perfeita seria sua *desnecessidade* (Chini, 2024b, p. 201, grifo do original).

Conquanto, para além da contradição entre os ideais de *perfeição* e *punição*, voltando-se - em específico - para a ideia de vigilância, há também falhas a serem observadas na atual conjuntura da monitoração eletrônica, o que leva a concluir que o ideal Benthamiano - seja em plano arquitetônico, seja em sentido tecnológico - não chegou à sua completude; apresentando-se, ademais, a partir de pré-concepções marcadas por estereótipos - seja em relação às pessoas em cumprimento de pena, seja no que se refere aos servidores penais.

Remetendo-se ao modelo panóptico, Campello (2019, p. 90) refere que “a máquina benthamiana, projetada no tardar do século XVIII, já transferia a inspeção centralizada para cada elemento inspecionado, subjetivado como vigia de si mesmo” e ao tratar da monitoração eletrônica, o autor menciona o fato de que “o sujeito submetido ao monitoramento remoto deve projetar, por sua própria conta, o risco ao qual se expõe caso decida violar as condições impostas pelo juiz”, de modo que “onde quer que esteja, o indivíduo deve ser capaz de conduzir a si mesmo, a partir das possibilidades que as condições judiciais lhe oferecem” (Campello, 2019, p. 91).

É inegável que assim como o panóptico original - moldado sobre uma torre de vigilância -, o panóptico tecnológico - constituído pela tornozeleira eletrônica - é também responsável por incutir na pessoa monitorada maior sensação de observação e controle constante. Contudo, é de suma importância que não se confundam os artifícios tecnológicos - e psicológicos - impostos sobre a pessoa monitorada pelo dispositivo eletrônico com a transferência total da tarefa de vigilância para ela.

Importa ressaltar, nesse sentido, que os modos de observação do vigilante ganharam novos contornos, o que não significa, contudo, a supressão de seu papel na consecução de meios garantidores da correta execução das medidas penais impostas sobre os sujeitos vigiados.

Verifica-se que a monitoração eletrônica em âmbito penal no Brasil pode ser adotada de diferentes formas em cada unidade da federação, tendo como objetivo inicial “privilegiar o respeito aos distintos contextos existentes em um país de dimensões continentais” (Chini, 2024b, p. 192), motivo pelo qual as considerações sobre a vigilância eletrônica são apresentadas de modos diferenciais ao longo da presente pesquisa. Uma coisa, porém, impera na análise das formas de vigilância tecnológica atuais, qual seja: o papel indispensável dos servidores penais na execução da tarefa.

Se um quadro sobre a aplicação da monitoração eletrônica fosse pintado atualmente, poder-se-ia nomeá-lo como *Vigilância sobre tela*, não apenas no sentido artístico, mas na compreensão de que tal vigilância dá-se muito menos sobre indivíduos *em carne e osso* e muito mais sobre *dados* apresentados em uma *tela*.

No estado do Paraná, por exemplo, Lancellotti (2020, p. 230) ilustra ser a monitoração eletrônica realizada por meio da empresa Spacecom, por meio da alimentação e organização de um software denominado SAC 24, partindo de informações baseadas em mandados judiciais. Conquanto, o software não trabalha por si mesmo, sendo necessário que haja agentes capazes de utilizá-lo corretamente.

O trabalho de um agente alocado na Central de Monitoração Eletrônica ocorre em conexão com essas regras acopladas em sistemas tecnológicos, pois uma das principais funções é verificar se as pessoas monitoradas estão cumprindo as condições estabelecidas pelos magistrados. O trabalho desses profissionais ocorre a partir e através dessas análises geradas pelo sistema. Ao invés de algemas e chaves para abrir as trancas das galerias das prisões, os principais instrumentos desses trabalhadores, no espaço da monitoração, são computadores, Internet, telefones e o software do SAC 24 (Lancellotti, 2020, p. 230).

Tais servidores são, por conseguinte, indispensáveis ao cumprimento da execução penal em conformidade com o definido judicialmente. Lancellotti (2020, p. 236), ao acompanhar o trabalho de agentes do setor administrativo da Central de Monitoração Eletrônica do Paraná, exemplifica a rotina de Bruno, o qual realiza suas análises a partir da visualização de uma tabela de casos que estejam há mais de 72 horas sem comunicação, sendo seu cotidiano subdividido em duas etapas: “no período da manhã faz a análise dos casos novos que aparecem no documento; no período da tarde faz uma checagem dos antigos que sempre aparecem porque aguardam alguma decisão”.

Para executar seu trabalho, Bruno precisa de *telas*, uma para observar o sistema SAC 24 e outra para acessar diversos sites indispensáveis para suas análises, “como um portal de comunicação com o Judiciário, o site da Anatel,

o site da Polícia Civil e o site do Projudi (Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná)” (Lancelotti, 2020, p. 236).

No estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, a empresa responsável pelo fornecimento da tecnologia de monitoração eletrônica denomina-se Geosatis, não sendo esta, porém, responsável pela aplicação da medida, o que fica à cargo dos Institutos Penais de Monitoramento Eletrônico; estes “realizam todas as atribuições relativas à instalação, manutenção e retirada das tornozeleiras eletrônicas, ou seja, realizam todas as atuações necessárias para o regular processamento da medida” (Wermuth; Prado, 2022, p. 14).

De acordo com Wermuth e Prado (2022, p. 15):

O procedimento de início de cumprimento de uma medida de monitoração eletrônica envolve, além a instalação da tornozeleira, o diálogo com os servidores dos setores operacional e da equipe multiprofissional, a fim de coletar dados pessoais e realizar eventuais encaminhamentos requeridos pela pessoa monitorada (para, por exemplo, órgãos de assistência social, de saúde, atendimento psicológico, jurídico etc.). A formação do cadastro da pessoa monitorada se dá por meio da combinação de dados provenientes de variadas fontes: do Sistema de Informações Penitenciárias (Infopen) são importados dados pessoais; tais dados são complementados pela entrevista realizada com o profissional da equipe técnica; no decorrer da medida, ainda, novos conhecimentos são produzidos pelo IPME, sendo essas informações adicionadas ao registro da pessoa monitorada.

Verifica-se, portanto, que não há apenas tarefas ligadas às tecnologias de informação e comunicação, mas também contatos pessoais com as pessoas monitoradas, tanto no que se refere à instalação, manutenção e retirada do aparelho eletrônico, quanto no que se refere às explicações sobre a utilização do equipamento da maneira mais eficiente possível.

Ao pesquisar sobre a medida em Minas Gerais, Souza (2022, p. 13) refere que o descumprimento de determinações judiciais pode levar à penalidades, como: “advertência verbal, convocação a unidade competente para assinatura de advertência, substituição por outra medida cautelar”, podendo ocorrer, após a terceira transgressão, o desligamento da pessoa monitorada do sistema, tendo sua ordem de prisão lançada.

Nessa senda, pode-se verificar de modo ainda mais claro a indispensabilidade dos servidores penais, tanto na perpetuação dos serviços em nome do Estado, quanto no auxílio às pessoas monitoradas para que compreendam quais suas obrigações durante o uso do dispositivo, evitando sua entrada ou retorno à prisão habitual.

No Pará, com o apoio do Ministério Público do Estado, o Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública da Universidade Federal do Pará (Ufpa), oferta juntamente com a Central Integrada de Monitoração Eletrônica (Cime/Seap), um *Guia Prático para o cumprimento de prisão domiciliar na fase de execução penal*, visando que as pessoas monitoradas possam compreender de

modo mais simples e prático quais suas atribuições em relação ao equipamento que utilizam (Teixeira; Jorge; Araújo, 2024).

Dentre as disposições do guia, consta a de que “os profissionais da Cime/Seap podem auxiliar no agendamento de consultas e exames médicos, inscrição em atividades educacionais, inscrição em programas de assistência social, atendimentos psicológicos”, bem como outros serviços previstos pela Lei de Execução Penal; além de serviços como reparos e ajustes na tornozeleira (Teixeira; Jorge; Araújo, 2024, p. 11-12).

A interação *pessoa monitorada - servidores penais* é de suma importância para que a medida proposta funcione adequadamente, vez que tanto o ser humano quanto as tecnologias não são infalíveis, sendo primordial que haja um olhar humano capaz de discernir entre tentativas de burlar o sistema pelos indivíduos e problemas técnicos do próprio aparelho.

É significativo que se desmistifique o fenômeno da “tecnologização do humano”, embasado em fundamentalismos ligados à crença sobre a tecnologia enquanto solução para todos os problemas humanos (Chini, 2024a, p. 51), passando-se a buscar, em detrimento disso, uma maior “humanização das tecnologias”, não simplesmente enquanto evolução das inteligências artificiais, mas enquanto “construção e utilização de novas técnicas de modo humanizado e transparente” (Chini, 2024a, p. 143).

Ao longo da pesquisa empírica junto à pessoas monitoradas eletronicamente pelo Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico da 4ª Região do Estado do Rio Grande do Sul, pode-se observar a situação de Jonas, que relata:

“Tá problemático [...]. Faz, desde a última vez que nós, até conversarmos aqui, né? [...] Não pega sinal. Eles não conseguem me localizá. Eu moro no centro na cidade lá [...]. Eles não conseguem me localizá. Daí (...) mandam eu vim em outra cidade, né [...]. Diz que ali começou pegá o sinal. Daí eu vinha e ficava na frente do Banco, hã, duas vezes por semana”. (Chini, 2024a, p. 116).

É muito provável que o problema que afeta Jonas se relacione com o fato de que as tornozeleiras eletrônicas utilizadas no Brasil são compostas por chips que captam e gravam as informações de localização a partir de coordenadas de GPS, sendo estas transportadas às Centrais de Monitoramento por meio dos sinais de redes de telefonia (Lancellotti, 2020, p. 230) já presentes nos raios de inclusão dispostos das pessoas monitoradas.

A problemática surge quando há ausência ou falha na rede de telefonia nos raios de utilização, de modo que os dados não realizam a viagem adequada até as Centrais (Teixeira; Jorge; Araújo, 2024, p. 9). Nestes casos, é importante que se evite que a permanência fora da área de cobertura acarrete em “violação das condições de monitoração”, o que é resolvido pela indicação dos servidores penais para que as pessoas monitoradas se desloquem até locais com sinal

telefônico - na frequência e localização por eles indicada -, de modo que os dados da tornozeleira possam ser transferidos, visto que estes não deixam de ser captados em tempo real pelo dispositivo, desde que este esteja devidamente ligado e carregado (Teixeira; Jorge; Araújo, 2024, p. 9).

A partir dos relatos e exemplificações delineados até então, pode-se observar, portanto, que a mera existência de tecnologias inovadoras não afasta a imprescindibilidade de pessoas preparadas para utilizá-las, como ocorre com as novas formas de vigilância tecnológica em esfera penal, à exemplo da monitoração eletrônica; a qual - ao menos nas regras de execução penal brasileira - não se deve resumir a um dispositivo de vigilância e controle, mas ser ampliada enquanto ferramenta de reinserção na vida social e familiar; o que traz aos servidores penais, como será analisado a seguir, ainda mais funções e relevância frente a sistemática criminal pátria.

2. MULTIDISCIPLINARIDADE E RESTAURAÇÃO: AS VÁRIAS FACETAS DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

O sistema penal brasileiro, de acordo com o próprio Código Penal (Brasil, 1940) e com a Lei de Execuções Penais (Brasil, 1984), não é um sistema meramente punitivo, mas que visa a reeducação e reintegração dos indivíduos nele inseridos. Neste viés, Silva e Oliveira (2024, p. 9-10) referem ter a execução penal brasileira “natureza mista e complexa”, não apenas por apresentar aspectos tanto administrativos quanto jurisdicionais, mas também por indicar e objetivar a existência de “fiscalização do Poder Judiciário no regular cumprimento das regras de execução, não apenas por parte do agente, mas também do Poder Público”, garantindo-se, assim, o cumprimento das medidas penais pelas pessoas em cumprimento de pena de modo digno.

No que se refere ao cumprimento de pena em contexto usual, qual seja, intramuros:

A Lei de Execução Penal (LEP), em seu título II, capítulo II, seção III, art. 14, versa sobre a saúde da pessoa em restrição de liberdade, de modo que sejam garantidas ações preventivas e curativas. Para o desenvolvimento de tais ações, prevê-se que as equipes devem ser compostas por: a) 1 médico; b) 1 enfermeiro; c) 1 dentista; d) 1 psicólogo; e) 1 assistente social; f) 1 técnico em saúde bucal; e g) 1 técnico em enfermagem. E, caso o órgão não tenha aparelhamento para suprir as necessidades assistenciais, os cuidados em saúde devem ser proporcionados por outros dispositivos, com a devida autorização da direção institucional dos reeducandos em questão” (Nascimento *et al.*, 2020, p. 53-54).

Tal previsão ocorre, pois, embora a pessoa esteja cumprindo pena de restrição de liberdade, isso não implica na perda dos demais direitos e garantias fundamentais que à ela permanecem atinentes (Silva; Oliveira, 2024, p. 12), à exemplo da saúde.

Do mesmo modo, ao ser submetido à execução penal pela via da monitoração eletrônica, a pessoa mantém direitos e garantias fundamentais, devendo apenas privar-se das situações dispostas enquanto condições para a manutenção da modalidade de cumprimento, podendo estas estarem ligadas à restrições de deslocamento, frequência a determinados ambientes, ou mesmo aproximação de determinadas pessoas (como se dá nos casos de medidas protetivas da Lei Maria da Penha).

Estando, portanto, sob a tutela do Estado - mesmo que à distância -, os monitorados encontram-se sob sua responsabilidade, de forma que os serviços a eles atinentes não se restringem à mera vigilância e controle, mas expandem-se à manutenção de sua saúde e dignidade, bem como à busca de sua reintegração social, o que deve se concretizar a partir das chamadas Equipes Multidisciplinares.

Conforme já observado, a monitoração eletrônica é regulamentada nacionalmente - o que ocorre por meio da Lei nº 12.258 de 2010 (Brasil, 2010) -, todavia, cada estado-membro é responsável por aplicá-la e geri-la em conformidade com suas particularidades, desde que em concordância com os dispostos no Decreto nº 7.627 de 2011 - o qual regulamenta a monitoração eletrônica no país - e em seu art. 4º refere:

A responsabilidade pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica caberá aos órgãos de gestão penitenciária, cabendo-lhes ainda: I - verificar o cumprimento dos deveres legais e das condições especificadas na decisão judicial que autorizar a monitoração eletrônica; [...] III - adequar e manter programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada condenada; IV - orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações e auxiliá-la na reintegração social, se for o caso [...] (Brasil, 2011).

Não obstante, de acordo com o *Diagnóstico das Equipes Multidisciplinares na Política Nacional de Monitoração Eletrônica*, elaborado e disponibilizado, em 2023, por meio da Secretaria Nacional de Políticas Penais - Senappen, apenas dezesseis estados brasileiros contam com equipes multidisciplinares, quais sejam: “Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Piauí, Paraná, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins” (Brasil, 2011, p. 11), ao passo em que os onze estados restantes “não apresentam equipes compostas”, sendo estes: “Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia e São Paulo” (Brasil, 2011, p. 12).

De acordo com o *Manual de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas*, disponibilizado pelo então denominado Departamento Penitenciário Nacional - Depen, “o Poder Executivo nos estados e municípios, articulado com o Sistema de Justiça e a Sociedade Civil, deve buscar constituir

redes amplas de atendimento e assistência social para a inclusão das pessoas”, com base nas “demandas acolhidas e sentidas nos atendimentos multidisciplinares, na aplicação e execução da medida de monitoração eletrônica” (Brasil, 2017, p. 125), dando-se enfoque para as áreas a seguir dispostas:

- a. assistência à saúde para usuários de drogas, álcool e outras substâncias psicoativas; b. saúde mental; c. trabalho, renda e qualificação profissional; d. assistência social; e assistência jurídica; f. desenvolvimento, produção, formação e difusão cultural, principalmente, para o público jovem (Brasil, 2017, p. 125).

Contudo, na prática, a presença de profissionais voltados a atuação em cada uma destas áreas é uma utopia distante da realidade, mesmo nos estados que adotam a multidisciplinaridade na execução das medidas de monitoração eletrônica, o que se pode observar a partir dos dados apresentados no *Diagnóstico das Equipes Multidisciplinares* (Brasil, 2023).

Nesse sentido, tendo por base os dados apresentados no supra referido *Diagnóstico* (Brasil, 2023), apresenta-se uma tabela que confronta as quantidades de profissionais multidisciplinares existentes em cada um dos dezesseis estados que adotam o serviço (bem como suas áreas de atuação) com a quantidade de pessoas monitoradas em respectivo estado, exibindo-se, ademais, a quantidade de profissionais multidisciplinares sugerida para tal estado caso este seguisse as conformidades propostas pelo *Manual de Gestão* (2017):

Tabela 1 – Composição de Equipes Multidisciplinares na Política de Monitoração Eletrônica no Brasil

Estado-membro	Nº de monitorados	Nº mínimo de profissionais indicado	Nº de profissionais existentes	Déficit (%)
Acre	2.569	43	6	86,1
Alagoas	985	16	7	56,25
Amapá	420	8	4	50,0
Amazonas	2.450	41	9	78,04
Bahia	1.815	30	7	76,6
Ceará	8.355	16	5	88,5
Maranhão	1.280	21	9	57,14
Mato Grosso do Sul	3.366	56	2	95,5
Pará	4.654	78	10	74,4
Paraná	12.587	210	23	89,04
Piauí	729	13	3	77,0
Rio Grande do Sul	5.753	96	26	82,3
Roraima	117	3	2	33,3
Santa Catarina	3.057	51	9	82,3
Sergipe	1.073	18	6	66,7
Tocantins	939	16	3	81,25

Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

Observa-se, portanto, que nos estados em que as equipes multidisciplinares existem, estas não alcançam o padrão proposto pelo *Manual de Gestão* (Brasil, 2017), seja no que se refere ao não atendimento de todas as áreas passíveis de atuação, seja no que tange à média de profissionais existentes por número de pessoas monitoradas.

Verifica-se, nesse sentido, que no estado em que o déficit de profissionais é menor, qual seja, Roraima, a proporção é de 1 (um) profissional multidisciplinar a cada 39 (trinta e nove) pessoas monitoradas (Brasil, 2023, p. 48-49); enquanto no estado em que o déficit é maior - Mato Grosso do Sul -, a proporção é de 1 (um) profissional multidisciplinar a cada 1.663 (mil seiscentos e sessenta e três) monitorados (Brasil, 2023, p. 34).

Importa ressaltar, outrossim, que no período analisado pela Senappen para a realização do *Diagnóstico* - qual seja, entre janeiro e junho de 2023 - todos os estados da federação, bem como o Distrito Federal, possuíam pessoas monitoradas eletronicamente (Brasil, 2023), o que significa que nestas 11 (onze) unidades da federação o déficit em termos de equipes multidisciplinares perfazia 100% (cem por cento).

A partir de tais dados é possível, uma vez mais, verificar a indispensabilidade do agente humano na consecução dos serviços penais, sejam eles pautados pela lógica de controle tradicional ou pelas novas formas de vigilância tecnológica. Como aponta Lancellotti (2020, p. 241) em seu acompanhamento da rotina de agentes responsáveis pela análise do monitoramento de pessoas em cumprimento de pena com tornozeleira eletrônica: “a máquina aponta as violações, mas é necessário o olhar humano para se conectar com outras páginas [...] e compreender a partir do que a máquina aponta”. A autora refere, ademais: “não estamos aqui falando de uma infraestrutura tecnológica toda poderosa que conecta todos os sistemas dos quais é preciso navegar, mas sim de uma conexão entre humanos e máquina para a sua execução” (Lancellotti, 2020, p. 241).

Em suma:

É impossível compreender a tornozeleira eletrônica sem entendê-la como um objeto fluído e parte de uma infraestrutura em que elementos – humanos e não humanos – como chips de telefonia celular, torres de telecomunicação, fios, tomadas, energia elétrica, fibra óptica, computadores, Internet, softwares, legislações e portarias, profissionais da justiça, agentes penitenciários, centrais de monitoramento eletrônico possuem agência e têm a “possibilidade de trocas através do espaço” (Larkin 2013:327), gerando efeitos de cooperação entre si (Lancellotti, 2020, p. 231-232).

Por fim, conclui-se, como asseveravam Deleuze e Guattari (2010, p. 309, grifo do original), que “toda máquina técnica supõe fluxos de um tipo particular: *fluxos de código*, ao mesmo tempo interiores e exteriores à máquina, formando

elementos de uma tecnologia e mesmo de uma ciência”. Ou seja: a máquina não existe sozinha e, por conseguinte, depende do humano para existir.

3. METODOLOGIA E MÉTODOS

A pesquisa em voga baseia-se em abordagem hipotético-dedutiva, visando responder a problemática acerca do papel dos servidores penais nos serviços de monitoração eletrônica no Brasil, tendo como hipótese preliminar a concepção de que os servidores penais são essenciais aos serviços de monitoração eletrônica do país, tanto na seara da vigilância (por meio da atuação da Polícia Penal), quanto no âmbito da reintegração social (por meio dos serviços de equipes multidisciplinares).

Visando explorar a (in)concretude de referida hipótese, utilizaram-se procedimentos bibliográficos (partindo da conceituação do *panóptico* de Jeremy Bentham, passando pela interpretação foucaultiana, e culminando em análise contemporânea do termo), legislativos (enfocando nas legislações voltadas à utilização de monitoração eletrônica de pessoas em esfera penal) e documentais (com a verificação dos principais manuais e regulamentos sobre a temática).

As informações coletadas foram examinadas de modo tanto quantitativo quanto qualitativo, apresentando-se a primeira análise a partir de tabela que confronta as quantidades de profissionais multidisciplinares existentes em cada um dos estados que adotam o serviço (assim como suas áreas de atuação) com a quantidade de monitorados em respectivo estado, apresentando-se, ainda, a quantidade de profissionais multidisciplinares sugerida para cada estado pelo *Manual de Gestão para a política de monitoração eletrônica de pessoas* (2017).

A análise qualitativa, por sua vez, apresentou-se no concernente a interpretação dos dados e informações coletados, tendo como ponto de partida as bases teóricas introduzidas ao longo do artigo, tanto no contexto clássico (a partir de autores como Bentham, Foucault, Deleuze e Guattari) quanto no sentido contemporâneo (com autores como Lancellotti, Campello e Wermuth), o que será mais bem explorado no tópico a seguir.

4. DISCUSSÃO

A busca pelo domínio dos seres humanos nas mais diversas esferas é uma constante ao longo da História, compreendendo-se a vigilância panóptica como uma forma de dominação observacional que sofreu diversas atualizações desde seu surgimento no século XVIII.

Bentham (2008) elaborou a concepção do panóptico enquanto modo de manter as pessoas sob inspeção em espaços demasiadamente grandes (escolas, hospitais, indústrias, prisões, etc.) sem a necessidade de um grande número de observadores, mas com a ilusão para o observado de estar sendo visto o tempo todo.

No século XX, Foucault (1987) traduziu o panóptico como um dispositivo de poder que independe de quem o exerce, no sentido de que, mesmo quando a vigilância se dá de modo descontínuo, seus efeitos são permanentes, não sendo essencial que o indivíduo esteja sendo observado, mas que assim o pense.

Chegando ao século presente, na esteira de autores como Campello (2019), verifica-se que a vigilância panóptica passa a ser permeada pelos contornos técnicos em constante (e rápida) expansão, constituindo-se também em panóptico tecnológico, no qual o indivíduo observado é também o próprio observador.

Na esfera penal - foco da presente investigação - dispositivos como a tornozeleira eletrônica fazem o indivíduo compreender-se como “carcereiro de si mesmo” (Campello, 2019). Não obstante, em que pese a sensação do vigiado seja esta, a realidade da vigilância impõe a necessidade de uma gama de profissionais na atuação observacional concreta.

Verifica-se, portanto, que em vigilâncias tecnológicas como a monitoração eletrônica - em que pese a observação se baseie em dispositivos técnicos - a presença de agentes humanos na concepção, construção, aprimoramento e utilização de tais dispositivos é imprescindível.

No caso brasileiro, a vigilância eletrônica foi prevista pela Lei nº 12.258 de 2010 (Brasil, 2010), vindo sua aplicação a ser regulamentada pelo Decreto nº 7.627 de 2011 (Brasil, 2011), o qual enfatiza caber aos órgãos de gestão penitenciária de cada estado-membro a administração, execução e controle da monitoração. Tal descentralização, todavia, leva à dificuldades práticas na utilização da ferramenta, vez que cada estado adota postura própria para implementação e utilização (ou não) do dispositivo.

Visando criar padrões mais claros para que os agentes estatais e policiais penais possam utilizar a ferramenta com maior eficiência, o Depen, elaborou um *Manual de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas* (Brasil, 2017), ao passo em que a Senappen realiza diagnósticos sobre a implementação e utilização de equipes multidisciplinares na área.

Não obstante, ao analisarem-se referidos documentos, observou-se a inutilização da ferramenta em 11 (onze) estados da federação, e grandes déficits nas composições de equipes multidisciplinares nos 16 (dezesesseis) estados adotantes, tendo-se apresentado tais indicadores na Tabela 1.

Nesse sentido, compreende-se que o panóptico tecnológico não é capaz de cumprir os propósitos de vigilância advindos com o panóptico original

quando se não houver agentes humanos em quantidade suficiente para interpretar adequadamente os dados coletados pela ferramenta e fornecer o suporte necessário, seja aos monitorados ou ao próprio perpetrador da medida, o Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação ora delineada objetivou abordar o papel dos servidores penais frente ao avanço das tecnologias de vigilância, trazendo uma delimitação voltada à monitoração eletrônica de pessoas nesta esfera. Nesse sentido, problematizou-se o papel dos servidores penais nos serviços de monitoração eletrônica em âmbito pátrio, partindo-se da hipótese de que os servidores penais são essenciais aos serviços de monitoração eletrônica do país, tanto no concernente à vigilância (por meio da atuação da Polícia Penal), quanto no tocante à esfera de reintegração social (a partir dos serviços de equipes multidisciplinares).

Inicialmente, analisou-se o formato de vigilância denominado como panóptico, tanto no sentido original do termo, quanto no espectro contemporâneo, investigando-se o novo sentido tecnológico desta observação, a partir da ferramenta de monitoração eletrônica de pessoas em contexto penal, denominada como tornozeleira eletrônica.

Em seguida, verificou-se que para a adequada utilização do dispositivo é indispensável a presença do agente humano, o qual ocupa papel central na instalação e desinstalação do aparelho, na análise dos dados por ele coletados, bem como no contato com as pessoas por ele monitoradas.

Não obstante, observaram-se déficits no tocante à quantidade de profissionais vinculados a ferramenta nos estados-membros que a utilizam, consistindo em uma problemática para a consecução dos fins panópticos por ela perseguidos, resultando na verificação de assertividade da hipótese preliminar, qual seja a de que os servidores penais são essenciais aos serviços de monitoração eletrônica do país, tanto em termos de vigilância, quanto no papel reintegrador ao qual o sistema (ao menos em tese) se propõe.

REFERÊNCIAS

BENTHAM, Jeremy *et al.* **O Panóptico**. Organização de Tomaz Tadeu; traduções de Guacira Lopes Louro, M. D. Magno, Tomaz Tadeu. - 2. ed. - Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal; Brasília, 1984. Disponível em: <<https://shre.ink/ed75>>, acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília, 2010. Disponível em: <<https://shre.ink/MD3c>>, acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional - Depen. **Manual de gestão para a política de monitoração eletrônica de pessoas**. Autoria: Izabella Lacerda Pimenta; Coordenação: Talles Andrade de Souza. Brasília, 2017b. Disponível em: <<https://dspace.mj.gov.br/handle/1/5406>>, acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: <<https://shre.ink/MD3d>>, acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011**. Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://shre.ink/MD3B>>, acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais - Senappen. **Diagnóstico das Equipes Multidisciplinares na Política Nacional de Monitoração Eletrônica**. Brasília: Senappen, 2023. Disponível em: <<https://shre.ink/MD7B>>, acesso em: 27 nov. 2024.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. O carcereiro de si mesmo. **Tempo Social**, São Paulo, Brasil, v. 31, n. 3, p. 81–97, 2019. Disponível em: <<https://shre.ink/ed7s>>, acesso em: 22 nov. 2024.

CHINI, Mariana. **Direitos humanos e proteção de dados pessoais na monitoração eletrônica de pessoas**: entre a tecnologização do humano e a humanização das tecnologias. Ano. 2024 f. 208. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2024. Disponível em: <<https://shre.ink/MD7s>>, acesso em: 12 jul. 2024.

CHINI, Mariana. Em busca da pena perfeita: monitoração eletrônica e sanções em multiplicidade. **Revista Latino-Americana de Criminologia**, vol. 4, n. 1, p. 190-211, 2024b. Disponível em: <<https://shre.ink/MDjE>>, acesso em: 06 set. 2024.

DELEUZE, Gilles. GUATTARI, Félix. **O anti-Édipo: capitalismo e esquizofrenia** 1. Tradução de Luiz B. L. Orlandi. São Paulo: Editora 34, 2010.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

LANCELLOTTI, Helena Patini. Infraestrutura, Temporalidades e Vigilância: um estudo sobre as tornozeleiras eletrônicas no Paraná. **Revista Antropológicas**, ano 24, 31 (2): 228-254, 2020. Disponível em: <<https://shre.ink/MDj0>>, acesso em: 18 nov. 2024.

NASCIMENTO, Silmaria Bandeira do [et al.]. Além das grades: percepção de mulheres encarceradas acerca das condições de saúde. **Sanare - Revista de Políticas Públicas**, [s.l.], v. 18, n. 2, 2020. Disponível em: <<https://shre.ink/MDji>>, acesso em: 11 nov. 2024.

SILVA, Thyerrí J. C.; OLIVEIRA, Samyle R. M. Legalidade “versus” jurisdicionalidade na execução penal? Ônus financeiro da monitoração eletrônica em decisões do TRF-4. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 10, n. 1, e872, jan./abr. 2024. Disponível em: <<https://shre.ink/ed36>>, acesso em: 20 nov. 2024.

SOUZA, Rafaelle Lopes. A percepção dos atores do sistema de justiça criminal sobre a monitoração eletrônica em Belo Horizonte (MG). **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 9, p. 1–31, 2022. Disponível em: <<https://shre.ink/MDjh>>, acesso em: 21 nov. 2024.

TEIXEIRA, Elenise Neves; JORGE, Samir Tadeu Moraes Dahas; ARAÚJO, Adrilayne dos Reis. **Monitoração eletrônica: guia prático para o cumprimento de prisão domiciliar na fase de execução da pena**. Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal do Pará. Belém, Pará, Brasil, 2024. Disponível em: <<https://shre.ink/ed3E>>, acesso em: 05 nov. 2024.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; PRADO, Cleber Freitas do. Os serviços de monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal no estado do Rio Grande do Sul: uma alternativa ao superencarceramento? **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 7, n. 1, e051, jan./jun., 2022. Disponível em: <<https://shre.ink/ed3K>>, acesso em: 21 nov. 2024.